



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13864.720089/2016-81
ACÓRDÃO	2102-003.831 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRO DE DESENV DE TECNOLOGIA E RECURSO HUMANOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

IMUNIDADE. ISENÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE OU ISENÇÃO ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. NATUREZA FORMAL DO VÍCIO.

O prévio ato declaratório suspensivo do benefício configura requisito para o lançamento de tributos que é externo ao auto de infração, sendo sua ausência vício de natureza formal, eis que não relacionado ao âmago da obrigação tributária.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECONSTITUIÇÃO DE LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL. INDICAÇÃO DA NATUREZA DO VÍCIO NO ACÓRDÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO POR OUTRO ÓRGÃO JULGADOR.

Não compete ao julgador mudar a natureza de vício já declarado por outro órgão julgador, e por conseguinte, declarar a decadência do lançamento, quando o processo anulado transitou em julgado com expressa indicação de tratar-se de vício formal.

LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. ART. 173, II DO CTN.

Declarada a nulidade do lançamento originário por vício formal, dispõe a Fazenda Pública do prazo de cinco anos, contados da data em que tenha se tornado definitiva a decisão, para formalizar o lançamento substitutivo, a teor do art.173, II do CTN.

ENTIDADE BENEFICENTE. REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DE GOZO DE ISENÇÃO.

Para verificação do cumprimento dos requisitos exigidos para fruição da isenção relativa à entidade beneficente deverá ser observada a legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador.

MULTAS. OFÍCIO, MORA E DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 14, DE 4/12/2009. NÃO APLICAÇÃO.SUBSTITUIÇÃO SÚMULA CARF 196.

Enunciado Súmula CARF nº 196.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para aplicação da Súmula CARF nº 196.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 02-77.712 - 8ª Turma da DRJ/BHE de 14 de novembro de 2017que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Relatório Fiscal (fls 002/045)

Em 16 de junho de 2016, a Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrou **Auto de Infração**, decorrentes da auditoria fiscal realizada sobre as contribuições previdenciárias e destinadas a outras entidades, relacionadas ao **ora RECORRENTE**. O procedimento teve por objetivo apurar irregularidades nos recolhimentos previdenciários da empresa no período compreendido entre **janeiro de 2006 e dezembro de 2007**. Os autos seguem discriminados no quadro abaixo:

Resultado do Procedimento Fiscal:				
Período	DEBCAD	Data lavratura	Fato Gerador	Valor
01/2006 a 12/2007	373224265	22/06/2016	CP	5.361.577,50
01/2006 a 12/2007	373224273	22/06/2016	TERCEIROS	1.093.699,24
01/2006 a 13/2007	373224281	22/06/2016	MULTA	546.475,20

A ação fiscal foi motivada pela identificação de inconsistências nos valores informados e recolhidos pelo contribuinte, tanto em relação à GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) quanto aos demais registros fiscais e contábeis. Após a análise inicial, verificou-se a necessidade de refazimento dos lançamentos anteriormente efetuados, visando à correção das bases de cálculo e à adequada constituição do crédito tributário devido.

Durante a fase preliminar da fiscalização, constatou-se que os lançamentos anteriores possuíam erros materiais e omissões que comprometiam a precisão do crédito tributário. Entre os principais problemas identificados estavam:

1. Divergências entre os valores declarados e os efetivamente pagos, sugerindo subdeclaração das bases de cálculo;
2. Omissão de remunerações sujeitas à contribuição previdenciária, resultando em recolhimento a menor;
3. Ausência de lançamento de acréscimos legais, tais como juros e multa de mora, conforme previsto na legislação tributária aplicável;
4. Erros na aplicação de alíquotas referentes às contribuições de terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SEBRAE), impactando o total devido;
5. Descumprimento de obrigações acessórias, gerando a necessidade de retificação e aplicação das penalidades cabíveis.

Diante desses achados, a fiscalização procedeu à revisão integral dos lançamentos anteriores, assegurando a adequação dos valores ao que determina a legislação vigente. O refazimento dos cálculos teve por fundamento os princípios da legalidade, estrita observância à

legislação previdenciária e respeito aos critérios de auditoria tributária, garantindo que o crédito tributário fosse apurado de maneira correta e fundamentada.

A reconstituição do crédito tributário baseou-se nas seguintes disposições normativas:

- Lei nº 8.212/91, em especial os artigos 22, I e II, que estabelecem a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a remuneração de empregados e contribuintes individuais;
- Lei nº 9.876/99, que alterou as bases de cálculo das contribuições previdenciárias e sua forma de apuração;
- Lei nº 11.457/07, que reorganizou a administração tributária e a competência para arrecadação e fiscalização das contribuições sociais;
- Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o Regulamento da Previdência Social, fixando as regras para o recolhimento e fiscalização das contribuições devidas;
- Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, com as alterações das Leis nº 8.748/93 e nº 11.196/05;
- Artigo 35 da Lei nº 8.212/91, que trata da aplicação de multas e acréscimos legais em caso de inadimplência.

O lançamento tributário resultante da revisão dos cálculos respeitou os prazos decadenciais e garantiu o direito de defesa ao contribuinte, conforme previsto no Decreto nº 70.235/72 e demais normativos aplicáveis.

A auditoria apontou diversas irregularidades no cumprimento das obrigações tributárias, incluindo:

- Falta de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas;
- Omissão de informações na GFIP, resultando na subdeclaração da base de cálculo;
- Diferenças entre os valores declarados e os efetivamente pagos;
- Descumprimento de obrigações acessórias, ensejando aplicação de penalidades específicas.

O crédito tributário foi constituído com base em documentação e registros oficiais, incluindo:

- Declarações GFIP do período fiscalizado;
- Relatórios contábeis e fiscais fornecidos pela empresa;
- Demonstrativos de débitos consolidados, discriminando as bases de cálculo, alíquotas aplicadas e valores devidos;

- Extratos da Receita Federal, evidenciando ausência de recolhimento e incidência de acréscimos legais.

A intimação formal foi realizada em 16/06/2016, concedendo ao contribuinte 30 dias para impugnar ou efetuar o pagamento. Caso não haja manifestação dentro do prazo, o débito será inscrito em Dívida Ativa da União, sujeitando-se à cobrança judicial e agravamento das penalidades.

Impugnação (fls 048/069)

O contribuinte foi cientificado da autuação em 22/06/2016, por meio de Aviso de Recebimento (AR). Posteriormente, em 20/07/2016, apresentou impugnação administrativa, contestando os lançamentos efetuados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Nela sustenta que, até agosto de 2011, tratava-se de associação civil de direito privado sem fins lucrativos, registrada como entidade beneficente de assistência social no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) desde 31/07/1967, por meio do Processo nº 048.205/64. A partir de 1º de setembro de 2011, cessou suas atividades filantrópicas e passou a recolher regularmente os tributos, sem qualquer isenção.

Afirma possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) renovado para os períodos de 2004 a 2006 (Resolução CNAS nº 158/2005) e de 2007 a 2009 (Resolução CNAS nº 3, de 23/01/2009). Com base nisso, declarou-se isenta das contribuições previdenciárias na GFIP, utilizando o código FPAS 639 e não recolhendo a cota patronal e SAT no período de 01/2006 a 12/2007.

A fiscalização resultou na lavratura do Auto de Infração, exigindo contribuições previdenciárias e aplicando multa administrativa, sob o argumento de que a entidade não teria direito à isenção a partir de 1º de janeiro de 1995, em razão do Ato Declaratório de Concessão de Isenção Previdenciária nº 01/2009. A autuação foi fundamentada no artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, o qual, no entanto, foi revogado pelo artigo 44 da Lei nº 12.101/2009.

O contribuinte informa que somente teve ciência do Ato Cancelatório da Isenção em 30/09/2009, o que reforça sua contestação à validade da exigência fiscal.

A defesa fundamenta-se nos seguintes dispositivos legais:

- Artigo 55 da Lei nº 8.212/1991 – Regulamentava os requisitos para isenção de contribuições sociais, mas foi revogado pelo artigo 44 da Lei nº 12.101/2009, tornando inaplicável a exigência do tributo.
- Artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN) – Prevê a aplicação retroativa de norma tributária benéfica ao contribuinte, reforçando que a revogação do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991 elimina qualquer fundamento para a exigência das contribuições previdenciárias.

- Artigo 22 do Decreto nº 70.235/1972 e artigo 5º do Decreto nº 7.574/2011 – Determinam a organização dos processos administrativos fiscais, os quais, segundo o impugnante, foram apresentados de maneira desorganizada, sem numeração e sem sequência cronológica, dificultando o direito de defesa.
- Artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.784/1999 – Estabelece que os órgãos administrativos devem facilitar o exercício de direitos e o cumprimento das obrigações pelo administrado, norma que, segundo o contribuinte, não foi observada no curso da fiscalização.
- Artigo 156, inciso V, do CTN – Define a decadência do direito de lançar tributos, sustentando que a RFB não poderia exigir as contribuições relativas ao período de 2006 a 2007, uma vez que já teria transcorrido o prazo decadencial.
- Ação Civil Pública nº 0003317-30.2008.4.03.6103 – Decisão judicial favorável ao contribuinte, reconhecendo sua qualificação como entidade beneficente de assistência social, impedindo a cassação de sua certificação para os períodos anteriores a maio de 2003 e posteriores até 08/05/2008.

Foram apontadas ainda diversas irregularidades cometidas no procedimento fiscal, incluindo:

1. Cerceamento do Direito de Defesa - Afirma que enfrentou dificuldade no acesso e manuseio dos documentos fiscais, pois estes não estavam organizados em ordem cronológica, não possuíam numeração e estavam bloqueados para impressão no sistema e-CAC.
 - Argumenta que tais restrições prejudicaram sua ampla defesa, ensejando a nulidade do Auto de Infração.
2. Cancelamento Indevido da Isenção de Contribuições Sociais - Alega que a isenção das contribuições previdenciárias foi cancelada indevidamente, uma vez que o artigo 55 da Lei nº 8.212/1991 já havia sido revogado pela Lei nº 12.101/2009.
 - Afirma que a Receita Federal não poderia exigir tributos com base em um dispositivo já revogado, o que tornaria o Auto de Infração nulo.
3. Decadência do Direito de Lançar - Defende que a RFB não poderia reabrir o prazo decadencial para lançar as contribuições de 2006 e 2007, pois o crédito tributário já estaria extinto pela decadência prevista no artigo 156, inciso V, do CTN.
4. Inobservância de Decisão Judicial Favorável - Sustenta que há decisão judicial reconhecendo sua qualificação como entidade beneficente, e que o

Auto de Infração desconsiderou essa decisão, violando o princípio da segurança jurídica.

5. Ilegalidade da Multa Aplicada - Argumenta que a multa imposta por descumprimento de obrigações acessórias é indevida, uma vez que a GFIP sempre foi entregue corretamente.

- Defende que a multa de ofício aplicada tem efeito confiscatório, sendo ilegal e inconstitucional.

Diante das irregularidades apontadas, o contribuinte requereu:

1. Reconhecimento do cerceamento do direito de defesa, com a consequente nulidade do Auto de Infração.
2. Cancelamento do Auto de Infração em virtude da revogação do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, conforme artigo 106, inciso II, do CTN.
3. Reconhecimento da nulidade do Ato Cancelatório de Isenção nº 01/2009, uma vez que a decisão que fundamentou sua emissão foi tomada com base em dispositivo já revogado.
4. Declaração de decadência do direito de lançar para os períodos de 01/2006 a 12/2007, extinguindo o crédito tributário com base no artigo 156, inciso V, do CTN.
5. Respeito à decisão judicial da Ação Civil Pública nº 0003317-30.2008.4.03.6103, que reconheceu a qualificação da entidade como beneficente, impedindo a cassação de sua certificação.
6. Reconhecimento da observância dos requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, afastando a exigência das contribuições previdenciárias.
7. Cancelamento da multa aplicada por descumprimento de obrigações acessórias, já que a GFIP foi corretamente entregue.
8. Reconhecimento da ilegalidade da multa de ofício, determinando sua anulação ou, se mantida, a redução de seu percentual.

Acórdão 1ª Instância (fls.253/273)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

ENTIDADE BENEFICENTE. REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DE GOZO DE ISENÇÃO.

Para verificação do cumprimento dos requisitos exigidos para fruição da isenção relativa à entidade beneficente deverá ser observada a legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador.

CONTRIBUIÇÕES.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo.

MULTA RETROATIVIDADE. MOMENTO DO CÁLCULO.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A comparação para determinação da multa mais benéfica apenas pode ser realizada por ocasião do pagamento

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.277/302)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 26/12/2017, no qual de forma resumida, informa que a fiscalização teve início em 02/05/2016, quando foi lavrado o Termo de Início de Procedimento Fiscal nº 08.1.20.00-2016-00077-8, com o objetivo de apurar o cumprimento das obrigações previdenciárias no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007. Posteriormente, a autuação foi formalizada sem qualquer nova diligência, com a justificativa de que os novos lançamentos substituiriam aqueles anteriormente anulados nos processos administrativos 13864.000.379/2009-86, 13864.000.380/2009-19 e 13864.000.381/2009-55, já reconhecidos como nulos. Com isso, o Auto de Infração foi lavrado e cientificado à recorrente em 22 de junho de 2016.

A RECORRENTE destaca que, até agosto de 2011, figurava como associação civil de direito privado sem fins lucrativos, com atuação filantrópica reconhecida pelo CNAS desde 31 de julho de 1967. Durante o período fiscalizado, a entidade possuía Certificados de Isenção válidos: para o período de 2004 a 2006, conforme Resolução CNAS nº 158/2005, e para 2007 a 2009, conforme Resolução CNAS nº 3/2009. Diante disso, informou em GFIP o código FPAS 639, registrando sua condição de isenção e não recolhendo as contribuições previdenciárias relativas à cota patronal e ao SAT.

O fundamento para a autuação da Receita Federal repousa no Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 01/2009, o qual, segundo a fiscalização, teria cancelado a isenção da recorrente com efeitos retroativos a 01/01/1995. A motivação para o cancelamento fundamentava-se na suposta infração ao artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, dispositivo que foi posteriormente revogado pelo artigo 44 da Lei nº 12.101/2009. No entanto, a recorrente somente foi cientificada do Ato Cancelatório em 30/12/2009, ou seja, depois de sua fundamentação ter sido extinta do ordenamento jurídico.

Diante da decisão da DRJ que julgou improcedente a defesa, esta interpôs o presente recurso voluntário, cujas razões se estruturam em três pilares essenciais: (i) nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, (ii) nulidade do Ato Cancelatório da Isenção e (iii) reconhecimento da isenção por cumprimento dos requisitos legais.

A primeira nulidade decorre do evidente cerceamento do direito de defesa, pois o Auditor Fiscal impôs barreiras ao acesso e análise dos documentos fiscais. A recorrente enfrentou dificuldade extrema na obtenção e manuseio das provas, visto que os arquivos foram disponibilizados no sistema e-CAC de forma fragmentada e sem possibilidade de impressão, obrigando-a a abrir 21 documentos separadamente, sem numeração e sem organização cronológica, contrariando o artigo 22 do Decreto nº 70.235/1972 e o artigo 5º do Decreto nº 7.574/2011. Tais fatos comprometeram a ampla defesa e o contraditório, princípios constitucionais fundamentais.

A segunda nulidade está na própria validade do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 01/2009, que serviu de base para o lançamento fiscal. Há flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que o artigo 55 da Lei nº 8.212/1991 foi revogado antes mesmo da ciência do ato pela recorrente. Ademais, a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 32), decidiu que a regulamentação da imunidade tributária de entidades beneficentes só pode ser feita por Lei Complementar, tornando inválida qualquer restrição imposta por lei ordinária. Assim, o cancelamento da isenção com fundamento no artigo 55 da Lei nº 8.212/1991 é nulo de pleno direito, o que, por consequência, compromete toda a autuação fiscal.

Além disso, a Administração Tributária não respeitou decisão judicial transitada em julgado. A 2ª Vara Federal de São José dos Campos, nos autos da Ação Civil Pública nº 0003317-30.2008.4.03.6103, confirmou a qualificação da recorrente como entidade beneficente de assistência social, reforçando sua imunidade tributária. Essa decisão judicial impõe à Receita Federal o dever de respeitar e não criar embaraços à sua efetivação, nos termos do artigo 77, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Por fim, a terceira nulidade decorre da decadência do direito de lançar. Conforme os autos, os créditos tributários anteriores foram anulados por vício de mérito, não sendo possível nova constituição com fundamento no artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), que trata apenas de vícios formais. O direito da Fazenda de constituir o crédito tributário extinguiu-se pelo decurso do prazo decadencial de cinco anos, conforme prevê o artigo 156, inciso V, do CTN. Dessa forma, o Auto de Infração está eivado de vício insanável, devendo ser cancelado e arquivado.

Diante de tais circunstâncias, a recorrente requer:

O reconhecimento do cerceamento de defesa, determinando a nulidade do Auto de Infração;

O cancelamento do Auto de Infração, em razão da revogação da fundamentação legal e do reconhecimento da inconstitucionalidade pelo STF;

O reconhecimento da nulidade do Ato Cancelatório de Isenção, por ausência de base legal válida;

O reconhecimento da decadência do direito de lançar, com extinção do crédito tributário;

O cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, que reconhece a imunidade da recorrente como entidade beneficente;

A declaração da ilegalidade e improcedência das multas aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias.

Não houve contrarrazões por parte da PGFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar

Como preliminares são apontadas duas eventuais nulidades no processo fiscal da recorrente.

A primeira refere-se ao cerceamento do direito de defesa, pois o Auditor Fiscal dificultou o acesso e análise dos documentos fiscais, disponibilizando-os de forma fragmentada e sem organização, o que prejudicou a ampla defesa e o contraditório, contrariando a legislação aplicável.

A segunda nulidade está relacionada à validade do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 01/2009, que foi baseado em uma norma revogada e em desacordo com a decisão da Suprema Corte, que determinou que a regulamentação da imunidade tributária deve ser feita por Lei Complementar. O cancelamento da isenção é considerado nulo, comprometendo a autuação fiscal. Além disso, a Administração Tributária desrespeitou uma decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu a recorrente como entidade beneficente, garantindo-lhe imunidade tributária.

Em relação ao eventual cerceamento de defesa, deve-se pontuar, como bem assentado na jurisprudência pátria que, a ofensa a tal direito se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo o contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas

produzidos nos autos do processo. A demonstração de tal prejuízo cabe ao contribuinte que têm o ônus de prová-la, o que não foi feito.

Ademais, o atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, afastam a hipótese aventada.

No que tange à segunda alegação de nulidade, que envolve a discussão da legalidade do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 01/2009, importante ressaltar que este Ato não é objeto deste processo e que já foi apreciado administrativamente (**Processo nº 35437.000365/2006-92** – Tratava da emissão do **Ato Cancelatório de Isenção**, com base no descumprimento dos requisitos legais previstos na Lei nº 8.212/1991, artigo 55, incisos III, IV e V e § 6º. Esse processo serviu como fundamento para as autuações fiscais subsequentes), restando preclusa tal discussão.

De todo modo, no caso específico analisado, o RECORRENTE alegou ausência de fundamentação no relatório fiscal, mas o documento menciona explicitamente o Ato Cancelatório nº 001/2009, o parecer fiscal nº 770/2009 e o despacho decisório, os quais detalham os requisitos não atendidos para a isenção. Dessa forma, o texto conclui que as autuações substitutivas seguiram o procedimento adequado e respeitaram os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Preliminares rejeitadas.

Prejudicial de Mérito

Como prejudicial, cumpre analisar a ocorrência da decadência, pois, o seu eventual reconhecimento tem o condão de fulminar o crédito tributário questionado. Acrescenta-se que, além de ser matéria de ordem pública, tal alegação consta expressamente dos pedidos formulados tanto na impugnação quanto em sede recursal.

A decisão de 1ª instância não conheceu o transcurso do prazo decadencial pelos seguintes fundamentos (fls. 267/269):

APLICAÇÃO DO PRAZO DO CTN ARTIGO 173, INCISO II.

Com relação à alegação de que as autuações substituídas pelas autuações tratadas no presente processo não poderiam ter sido lavradas em razão da decadência, uma vez que não se aplicaria o prazo previsto no CTN, artigo 173, inciso II, porque o vício que ensejou a anulação não seria formal, tem-se conforme segue.

Constata-se, com base na análise dos documentos de fls. 262/265, 267/274, 275/319, 320, 321/327, 329/331 dos autos do processo nº 13864.000379/2009-86 (autuação substituída pela autuação tratada nos autos deste processo, com conteúdo cientificado ao impugnante) que:

a) Em 3/2/2010, os autos do processo nº 13864.000379/2009-86 foram baixados em diligência, pela DRJ-CPS, para que, diante de novos elementos trazidos aos autos e em face da nulidade da Decisão Notificação nos autos do processo nº 35437.000365/2006-92 que ensejou a emissão de Ato Cancelatório de isenção (de nº 0001/2006), considerando o disposto no CTN, artigo 149, inciso VIII, fosse informado se houve emissão de nova decisão a respeito da informação fiscal de cancelamento de isenção nesse processo e se esse cancelamento possuía efeito retroativo.

b) Foi elaborada uma informação fiscal datada de 28/4/2010 que presta esses esclarecimentos indicando que foi efetuado o saneamento do processo nº 35437.000365/2006-92 tendo sido elaborado o Parecer Seort nº 770/2009 e o Ato Cancelatório nº 01/2009 (esse em 6/11/2009), com efeito retroativo até 1/1/1995 (*sic 1995*), portanto abarcando o período considerado nas autuações substituídas tratadas naqueles autos.

Observa-se, com base no Acórdão nº 05-29.196 da DRJ/CPS de 24/6/2010, que declarou a nulidade dos AI Debcad nº 37.123.605-3, Debcad nº 37.123.606-1 e Debcad nº 37.123.604-5 (decisão objeto de recurso de ofício ao Carf), que tal decisão, essencialmente considerou-se que o Ato Cancelatório nº 01/2009, emitido em 06/11/2009, apesar de ter efeitos retroativos, por ter sido cientificado ao contribuinte apenas em 13/11/2009, somente autorizaria o lançamento das contribuições (em razão do procedimento fiscal vigente antes da publicação da Lei nº 12.101/2009, em 30/11/2009, como visto) após essa data, e não como ocorreu, em 27/10/2009. Esse o motivo da anulação.

Consta, expressamente, no acórdão que anulou as autuações em comento (fl. 339 dos autos do processo nº 13864.000379/2009-86):

- não há como se estribar o lançamento em ato anulado por vício formal;
- ao tempo do lançamento, aqui discutido, 27/10/2009, o contribuinte sequer tinha tomado ciência do Ato Cancelatório 01/2009, que se deu em 13/11/2009, por consequência lógica, há nítido cerceamento do seu direito de defesa, e ofensa ao devido processo legal, na medida em que o lançamento se deu antes da manifestação da autoridade competente para o cancelamento da isenção.
- deverá, ser for o caso, ser lavrado novo AIOP com base no Ato Cancelatório 01/2009, respeitando-se a legislação pertinente.”

Portanto, na época da lavratura dos AI substituídos, apesar do contribuinte ter descumprido os requisitos para o gozo de isenção (pelas razões indicadas no Ato Cancelatório nº 001/2009 e no Parecer Seort nº 770/2009), como o procedimento então vigente previa a necessidade de cientificar o contribuinte do Ato Cancelatório (conforme determinava o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, artigo 206, e na IN RFB nº 971/2009, artigo 233 e 234, antes das modificações decorrentes da publicação da Lei nº

12.101/2009) para que ele, caso o quisesse, interpusse um recurso voluntário, a DRJ anulou as autuações substituídas.

Observa-se que, em relação ao período em que se deu a ocorrência dos fatos geradores considerados nas autuações anuladas e substituídas, os fatos narrados na informação fiscal, no Parecer nº 770/2009 e no Ato Cancelatório nº 001/2009 (documentos elaborados para sanear e incluídos nos autos do processo nº 35437.000365/2006-92, conexo com os processos substituídos), continham elementos fáticos e de direito que apontavam para o descumprimento de requisitos para a fruição da isenção das contribuições previdenciárias, o que impunha a conclusão de que havia obrigações tributárias a serem lançadas, para aquele período, conforme efetuado pelas autuações substituídas.

Verifica-se, contudo que na data da lavratura/ciência dos AI substituídos (27/10/2009), o contribuinte não havia sido cientificado do Ato Cancelatório nº 001/2009 (emitido com efeitos retroativos a 1/1/1995) e do Parecer Seort nº 770/2009, documentos elaborados para sanear os autos do processo nº 35437.000365/2006-92, uma vez que o Ato Cancelatório nº 001/2006 que havia sido cancelado por ausência de certificação do contribuinte acerca de resultado de diligência fiscal relativa a esse processo.

Assim, resta evidente que a DRJ apreciou apenas uma questão formal, não afeita aos fundamentos fáticos e jurídicos que amparam a obrigação tributária lançada, mas atinente ao procedimento fiscal em vigor (que foi modificado pela Lei nº 12.101/2009 como visto).

Pois como exposto, havia elementos nos autos dos processos substituídos que, quando analisados com os autos do processo conexo nº 35437.000365/2006-92, permitiam a conclusão de que, em relação aos fatos geradores considerados nas autuações substituídas, o contribuinte havia descumprido requisitos para o gozo da isenção (o Ato Cancelatório foi exarado com efeitos retroativos a 1/1/1995 em razão de descumprimento de requisitos materiais para o gozo da isenção).

Dessa feita, em que pesem os argumentos do impugnante em sentido contrário, por tratar-se de anulação em razão de vício formal, conforme decisão exarada pela DRJ e mantida pelo Carf, aplica-se o prazo decadencial previsto no CTN, artigo 173, inciso II.

Observa-se, considerando-se o prazo previsto no CTN, artigo 173, II (uma vez que não se podia falar em antecipação de pagamento uma vez que o contribuinte se declarava como em gozo de isenção, nada tendo antecipado relativamente às contribuições patronais), que à época das autuações substituídas (cientificadas em 27/10/2009), as contribuições tratadas nos autos não haviam sido alcançadas pela decadência (haja vista que a mais antiga era relativa a 01/2006).

Sendo assim, tendo em vista que o contribuinte foi comunicado em 30/3/2015 (conforme demonstram, por exemplo, o Aviso de Recebimento – AR juntado à fl. 402 dos autos do processo nº 13864.000379/2009-86) do Acórdão do Carf que

manteve a decisão exarada pela DRJ em Campinas que anulou por vício formal as autuações substituídas em comento, tem-se que em 22/6/2016, data da lavratura das autuações impugnadas (conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 43), não havia ocorrido a decadência considerando-se o disposto no CTN, artigo 173, inciso II.

Contra esta decisão, argumenta a RECORRENTE (fls.290/292), que a DRJ, ao manter a autuação, fundamentou-se exclusivamente na suposição de que a nulidade anteriormente declarada dos processos administrativos 13864.000.379/2009-86 (AI DEBCAD 37.123.605-3), 13864.000.380/2009-19 (AI DEBCAD 37.123.606-1) e 13864.000.381/2009-55 (AI DEBCAD 37.123.604-5) teria decorrido de vício formal, justificando, assim, a aplicação do artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN) para o reinício do prazo decadencial, mas, segundo a RECORRENTE, tal argumentação não encontra respaldo nos fatos concretos nem no ordenamento jurídico aplicável, conforme demonstra-se a seguir:

2.4 DA NULIDADE DO LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL – DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR

O Nobre Relator da DRJ sem contestação direta aos argumentos trazidos, tampouco comprovação de que a nulidade ocorrida nos processos administrativos 13864.000.379/2009-86 (AI DEBCAD 37.123.605-3); 13864.000.380/2009-19 (AI DEBCAD 37.123.606-1) e 13864.000.381/2009-55 (AI DEBCAD 37.123.604-5) se tratavam de vício formal, concluiu da seguinte forma:

(...)em que pesem os argumentos do Recorrente em sentido contrário, por tratar-se de anulação em razão de vício formal, conforme decisão exarada pela DRJ e mantida pelo Carf, aplica-se o prazo decadencial previsto no CTN, artigo 173, inciso II.

Assim, faz-se necessário transcrever o artigo 173, inc. II, do CTN, conforme abaixo:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No que concerne especificamente ao lançamento tributário, as formalidades relativas à forma DO LANÇAMENTO são explicitadas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que assim dispõe:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Desta forma, percebe-se que a nulidade ocorrida nos processos administrativos 13864.000.379/2009-86 (AI DEBCAD 37.123.605-3); 13864.000.380/2009-19 (AI DEBCAD 37.123.606-1) e 13864.000.381/2009-55 (AI DEBCAD 37.123.604-5) não se tratam, no caso, de um vício formal do LANÇAMENTO, pois não se enquadram em nenhuma das formalidades previstas no citado art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. Nestes processos foi julgado o mérito do lançamento, que se fundamentava em ato administrativo declarado nulo.

Ressalta-se que o lançamento não institui o crédito tributário, apenas o declara, o formaliza, tornando-o apto a ser executado, tem seu nascedouro pela ocorrência do fato gerador. O lançamento deve se utilizar de uma linguagem formal, aquela prevista no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

No caso ora discutido, a nulidade dos outros processos administrativos se deu por fundamentar-se em ato administrativo nulo, ou seja, no momento em que houve a declaração da nulidade dos processos/lançamentos, o crédito tributário deixou de existir, pois não se tratava de mero vício de forma.

Para o reconhecimento do crédito tributário fez necessária a emissão de NOVO Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais, ou seja, o crédito tributário não existia, não era dependente de mera declaração, mas sim, dependente no seu mérito do ato administrativo declarado nulo, ultrapassando assim o limite dos vícios de formalidades.

Sem a emissão de NOVO Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais o crédito tributário não estava pronto para ser formalizado por novo lançamento, faltando-lhe elemento essencial para sua declaração, restando demonstrado claramente que não se trata de vício formal do lançamento.

Não se tratando, no caso, de um vício formal do lançamento, não é aplicável o inciso II do artigo 173 do Código Tributário Nacional, não podendo ser concedido prazo suplementar de cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que anular o lançamento anterior por vício formal, configurando-se, portanto, a decadência do direito de lançar.

E a decadência resta configurada em respeito ao princípio da segurança jurídica, da razoabilidade e da eficiência da Administração Pública, pois o direito da Secretaria da Receita Federal/Fazenda Pública constituir o crédito tributário através do lançamento não pode subsistir indefinidamente, devendo o crédito tributário ser extinto nos termos do inc. V, Art. 156, do CTN, abaixo transcrito:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;*
- II - a compensação;*
- III - a transação;*
- IV - remissão;*

V - a prescrição e a decadência;

Ainda que se considerasse o ocorrido como vício formal do lançamento, não é possível admitir a reabertura do prazo para lançamento, sob pena de ser verdadeiro prêmio à Secretaria da Receita Federal/Fazenda Pública pela prática de lançamento errôneo.

Por todo o exposto, analisando-se o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata das formalidades relativas à forma do lançamento, percebe-se que não cabe ao caso a prerrogativa do reinício do prazo decadencial previsto no art. 173, inc. II, do CTN, devendo ser reconhecida a decadência do direito de lançar referente ao período de 01/2006 a 12/2007 para extinguir o crédito tributário nos termos do Art. 156, inc. V, do CTN e ser cancelado o Auto de Infração ora combatido.

Verifica-se, portanto, que a questão a ser analisada é, se o VÍCIO caracterizado para ausência do Ato Declaratório Executivo de Perda de Isenção seria de natureza formal ou material, e, conseqüentemente, qual a data inicial para a contagem do prazo decadencial.

Quanto a natureza do vício, a decisão da DRJ, respaldada pelo Acórdão nº 2302-003.277, revela-se condizente com a última decisão da CSRF:

"IMUNIDADE. ISENÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE OU ISENÇÃO ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. NATUREZA FORMAL DO VÍCIO. O prévio ato declaratório suspensivo do benefício configura requisito para o lançamento de tributos que é externo ao auto de infração, sendo sua ausência vício de natureza formal, eis que não relacionado ao âmago da obrigação tributária.

Numero da decisão: 9202-011.148"

Acrescenta-se ainda que, nesta fase processual, não compete rediscutir matéria já decidida em outro julgamento:

Numero do processo: 13502.001191/2007-01

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Wed Mar 21 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Mon Apr 30 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/05/1998

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECONSTITUIÇÃO DE LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL. INDICAÇÃO DA NATUREZA DO VÍCIO NO ACÓRDÃO. TRANSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO POR OUTRO ÓRGÃO JULGADOR. Não compete ao julgador mudar a natureza de vício já declarado por outro órgão julgador, e por

consequente, declarar a decadência do lançamento, quando o processo anulado transitou em julgado com expressa indicação de tratar-se de vício formal. (...).

Numero da decisão: 9202-006.631

Quanto a data *ab initio* para o prazo decadencial, há que se definir como sendo a data da nova autuação, que saneou o vício formal do lançamento anterior, ou, se ao contrário, preservaria o prazo da notificação original, em outros termos, se o Art. 173, II do CTN se aplicaria ao presente caso e qual a data inicial deve ser considerada.

Importante destacar a informação contida no RELATÓRIO FISCAL (fl. 24):

I. Considerações Iniciais

1.1. O presente processo traz lançamentos de créditos, refeitos de modo a restabelecer lançamentos anteriores, os quais foram anulados por vício formal, conforme informações dos subitens a seguir.

1.1.1. Por se basearem nos mesmos elementos de prova, os processos 13864.000380/2009-19 (Auto de Infração DEBCAD nº 37.123.606-1) e 13864.000381/2009-55 (Auto de Infração DEBCAD nº 37.123.604-5) foram apensados ao processo 13864.000379/2009-86 (Auto de Infração DEBCAD nº 37.123.605-3). Os referidos autos de infração foram lavrados em 14/10/2009 e o contribuinte teve ciência dos mesmos em 27/10/2009.

1.1.2. O Acórdão 05-29.196, de 24/6/2010, da 9ª Turma da Delegacia de Julgamento de Campinas, declarou a nulidade dos citados Autos de Infração.

1.1.3. Por sua vez, o Acórdão nº 2302-003.277, de 18/7/2014, da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, do CARF — Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, manteve a nulidade formal dos lançamentos, tornando-a definitiva (negritos atribuídos no presente relatório):

"ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a nulidade formal do lançamento, vez que o mesmo não se encontra amparado pela legislação vigente."

1.1.3.1. O contribuinte foi notificado do Acórdão nº 2302-003.277 por meio da Comunicação SECAT Nº 142/2015, da DRF-SJC, da qual teve ciência em 30/3/2015.

1.1.3.2. Quanto ao vício formal, no Acórdão nº 2302-003.277, consta do voto vencedor do relator (negritos atribuídos no presente relatório):

"Pois bem, o Lançamento se deu em 27/10/2009 e a emissão do Ato Cancelatório nº 01/2009, em 06/11/2009, com ciência do contribuinte em 13/11/2009, assim sendo, somente a partir deste

nomento poderia a fiscalização lançar as contribuições devidas, sob pena de ofensa ao devido processo legal e nítido cerceamento do direito de defesa.

(...)Deverá, pois, se for o caso, ser lavrado novo AIOP com base no ATO CANCELA TÓRIO 01/2009, respeitando-se a legislação pertinente."

1.1.3.3. O citado Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais — ACICS No. 01/2009(cópia anexa), foi emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos em 06/11/2009 e declarou cancelada a isenção - das contribuições previdenciárias, e às outras entidades e fundos, de que desfrutava a entidade em tela -, a partir de 01/01/1995. O contribuinte tomou ciência do ACICS No. 01/2009, em 13/11/2009, através do Termo de Comunicação SEORT No. 13884.709/2009.

1.1.4. Uma vez que o contribuinte está ciente do Ato Cancelatório ACICS No. 01/2009, desde o dia 13/11/2009, estão implementadas as condições para o refazimento dos créditos anteriores, agora sem o elemento que os invalidou, qual seja: A ignorância, pelo contribuinte, do ACICS No.01/2009. Permanece o fato de que o contribuinte, para o período de apuração dos créditos, não goza de qualquer isenção de contribuições previdenciárias, ou às outras entidades e fundos, pois a que poderia existir foi fulminada pelo ACICS No. 01/2009.

Como o lançamento abrange o período entre 01/01/2006 e 31/12/2007, a ciência do novo lançamento .se deu em 22/06/2016, e a data que da decisão que anulou o lançamento por vício formal foi 18/07/2014, verifica-se que o prazo decadencial se esgotaria em 2019, não havendo que se falar em decadência.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado

Mesmo entendimento já consta na Jurisprudência deste Conselho:

Numero do processo: 13502.001235/2007-94

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Mon Sep 20 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Fri Nov 12 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1993 a 31/05/1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DEFINITIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. É precluso direito de rediscutir os termos de decisão administrativa de caráter definitivo, não cabendo sua revisão mediante análise de lançamento substitutivo. LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. ART. 173, II DO CTN. Declarada a nulidade do lançamento originário

por vício formal, dispõe a Fazenda Pública do prazo de cinco anos, contados da data em que tenha se tornado definitiva a decisão, para formalizar o lançamento substitutivo, a teor do art.173, II do CTN.

Numero da decisão: 9202-009.864

Portanto, mantêm-se o entendimento da DRJ quanto a não ocorrência da decadência.

Mérito

Quanto ao mérito a lide consiste em julgar os pedidos de observância da decisão judicial transitada em julgado, que reconhece a imunidade da recorrente como entidade beneficente e o reconhecimento da improcedência das multas aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias.

Nestes pontos, conforme previsão regimental, e considerando que não houve inovações por parte da defesa em relação ao que foi julgado quando da apreciação da impugnação, e há concordância do relator com os fundamentos da decisão recorrida, adoto as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão nos termos do Art. 114, §12, I da PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

Quanto a desobediência de decisão judicial (fls. 269/270):

Portanto, por força do disposto no CTN, artigo 144, deve ser observado se houve (por ocasião dos lançamentos substituídos) descumprimento dos requisitos previstos na legislação de vigência, no caso o disposto na Lei nº 8.212/1991, artigo 55.

Consta no relatório fiscal que se reporta ao Parecer Seort nº 770/2009 e ao Ato Cancelatório nº 001/2009 que o contribuinte descumpriu o disposto na Lei nº 8.212/1991, artigo 55, incisos III, IV e V e o § 6º.

Na época da ocorrência dos fatos geradores a Lei nº 8.212/1991 determinava que:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

[...]

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; (redação originária) III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (redação dada pela Lei nº 9.732/1998) IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

(Redação dada pela Lei nº 9.528/1997)

[...]

§6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). (grifo nosso)

Percebe-se, portanto, que a existência de sentença datada de 29/10/2009, favorável ao contribuinte, em Ação Civil Pública nos autos do processo nº 0003317-30.2008.4.03.6103, da 2ª Vara Federal da Comarca de São José dos Campos, nº sentido de manter apenas a sua qualificação como entidade de interesse público e como entidade beneficente de assistência social, não se aplica ao caso tratados nos autos por não conter qualquer comando apto a afastar a exigência de atendimento aos requisitos citados nos dispositivos transcritos.

Em relação às multas (fls. 271/272):

MULTA APLICADA. CFL 68 (AUTUAÇÃO POR OMISSÃO EM GFIP).

A legislação citada nos Fundamentos Legais do Débito – FLD (fls. 11/12, 19/20) e na capa do AI Debcad nº 37.322.428-1 (fl. 21) vinculam a autoridade tributária.

Não há espaço para que a autoridade tributária que lança ou que aprecia eventuais recursos contra as autuações, por força do disposto no CTN, artigo 142, possa reduzir ou aplicar norma diversa quando há nessa legislação tributária norma expressa que impõe outra conduta, não havendo espaço para que, por meio de ato administrativo se possa legislar.

Portanto, em que pesem as alegações do impugnante de que as multas aplicadas seriam confiscatórias e afrontariam as normas constitucionais, tem-se que não pode a autoridade tributária afastar a aplicação de lei sob o argumento de ilegalidade, de inconstitucionalidade ou de que, no caso concreto, a multa prevista pela legislação tributária teria resultado desproporcional.

Constata-se que a multa foi aplicada conforme o que dispõe a legislação citada nos formulários dos AI. Tal legislação vincula a autoridade fiscal, sob pena de responsabilização funcional, nos termos do disposto no CTN, artigo 142.

Como mencionado, a autoridade administrativa não é competente para declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, pois tal competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário. Assim, não pode este órgão julgador desconsiderar norma válida no ordenamento jurídico por expressa vedação contida no artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Esclareça-se que a redução da multa é possível nos casos previstos Lei nº 8.218/1991, artigo 28, inciso I e II (em caso de pagamento, compensação ou parcelamento), situações indicadas no IPC.

Esclareça-se, ainda, que não há autorização no ordenamento jurídico para que autoridade tributária aplique multa diversa da prevista na legislação de regência reduzindo o valor de multa corretamente aplicada fora das hipóteses previstas em lei. Sendo assim, o pedido do contribuinte nesse sentido não pode ser acolhido.

Com relação ao argumento de que foi aplicada multa de ofício equivocada tem-se como segue.

A multa de mora limitada a 20% do valor não recolhido, tratada na Lei nº 9.430/1996, artigo 61, a que se refere a Lei nº 8.212/1991, artigo 35 (com redação dada após a MP nº 449/2008), se aplica, apenas, nos casos de recolhimento efetuado em atraso sem que tenha havido o lançamento de ofício.

Após as modificações levadas a efeito pela MP nº 449/2008, em caso de contribuições lançadas de ofício, como no presente caso, aplica-se o disposto na Lei nº 9.430/1996, artigo 44, conforme dispõe a Lei nº 8.212/1991, artigo 35-A (incluído pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009).

Portanto, como a multa de mora aplicada foi a prevista na legislação de regência (antes da publicação da MP nº 449/2008), já que o comparativo efetuado pela fiscalização (fl. 27, item 1.4.3 do relatório fiscal), com vistas a aplicação do CTN, 106, inciso II, alínea “c”, demonstrou ser tal multa, na data da ocorrência dos fatos geradores, a mais favorável ao contribuinte, e tendo em vista que inexistente autorização para redução da multa aplicada, o pedido do impugnante nesse sentido não pode ser acolhido.

Dessa feita, tendo em vista que o contribuinte não refuta a informação fiscal de que teria enviado GFIP com os códigos FPAS relativo a entidade em gozo de isenção (FPAS 639), sem ter esse direito, tem-se que deve ser mantida a autuação pelo descumprimento da obrigação tratada no AI Debcad nº 37.322.428-1, com as multas apuradas em conformidade o previsto, na época de ocorrência das faltas, pela Lei nº 8.212/1991, artigo 32, § 5º e no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, artigo 284, inciso II e artigo 373.

Esclareça-se, que diante das alterações da legislação previdenciária, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4/12/2009, o valor da multa aplicada deverá ser verificado e revisto, se for o caso, por ocasião do pagamento.

Entretanto, diante das alterações legislativas posteriores, faz-se necessário a aplicação da Súmula CARF 196:

Súmula CARF nº 196

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Conclusão

Diante do exposto, conheço o RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, DOU provimento parcial para redução das multas de OFÍCIO e por DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA nos termos da Súmula CARF 196. É como voto.

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes